

**P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A**

LEI Nº 2710, DE 10 DE JULHO DE 1990.  
Dispõe sobre a instituição do regime  
jurídico único do servidor público  
Município de Ituiutaba e dá outras  
providências.

00007  


A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Ituiutaba, de qualquer de seus poderes, é único e tem natureza de direito público, observado o disposto no artigo 132, da Lei Orgânica deste Município.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária de pessoal em vigor no Município, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos previsto no artigo 9º, Inciso I, desta Lei.

Art.2º - A atividade administrativa permanente é exercida, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Município de qualquer de seus Poderes, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art.3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A investidura em função pública é de livre designação e dispensa e se dará exclusivamente para os casos e sob a forma previstos nesta lei.

Art.4º - O atual servidor da administração direta, autarquia e fundação pública, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data de vigência desta lei.

§ 1º - Exclui-se do disposto no artigo o empregado:

a)- de entidade da administração indireta, empresa privada e o profissional autônomo, que, mediante contrato de prestação de serviços ou sem relação direta de emprego, esteja em exercício na administração direta, autarquia ou fundacional; e

b)- na condição de ocupante de cargo, função ou emprego de confiança, ou em comissão, bem como o declarado de livre exoneração ou dispensa, salvo se se tratar de detentor de outro emprego de natureza permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada.

§ 2º - A função pública criada na forma do artigo, será extinta com a vacância.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2710, de 10 de julho de 1990 - fl.02

00000

Art.5º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - tratando-se de servidor estabilizado por força do artigo 19 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do § 1º do citado artigo; e

II - tratando-se de servidor não estabilizado pelo artigo 19 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor mencionado no artigo, prestado à administração pública municipal, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme o respectivo edital.

§ 2º - A efetivação de que trata o artigo se fará pela transformação automática, na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art.6º - A transformação de que trata o artigo 4º desta lei implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

Parágrafo Único - No procedimento previsto no artigo serão mantidos a nomenclatura, atribuições e remuneração do emprego ou vínculo original de que seja titular o servidor, bem como respeitado o prazo de vigência nele estabelecido, quando for o caso.

Art.7º - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II - vacância de cargo, até seu definitivo provimento quando não houver candidato aprovado em concurso; e

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa pela autoridade e que, pela natureza e desempenho transitório não justificar a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses no artigo seguinte.

§ 1º - Equipara-se à vacância, para o efeito do Inciso II do artigo, a situação que decorra de cargo criado e não provido.

§ 2º - A designação para o exercício de função pública de que tratam os Incisos I e II somente se aplica nos casos de:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 2710, de 10 de julho de 1990 - fl.03

00000

a)- Professor para a regência de classe; e  
b)- Médico, dentista, quando imprescindíveis nas unidades  
de saúde.

§ 3º - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 06 (seis) meses no caso da situação prevista no Inciso II deste artigo.

§ 4º - A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de sua nulidade e de responsabilidade do agente que tenha dado causa.

§ 5º - Terá prioridade à designação para o exercício de função pública, no caso do Inciso I do artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 6º - A dispensa do ocupante de função se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidos no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente, antes da satisfação desses pressupostos formais.

Art.8º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo Único - A contratação prevista no artigo se fará exclusivamente para:

- I - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II - permitir a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização;
- III - realizar recenseamento; e
- IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Art.9º - O Poder Executivo enviará ao exame da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta lei:

- I - projeto de lei complementar, contendo o Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba;
- II - projeto de lei complementar relativo às diretrizes dos planos de carreira.

Parágrafo Único - Os projetos de lei relativos aos planos de carreira dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, contendo a estrutura das classes, com descrição e respectiva política de remuneração, serão enviados à Câmara Municipal após a entrada em vigência da lei a que se refere o Inciso II deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**PREFEITURA DE ITUIUTABA**

Lei nº 2710, de 10 de julho de 1990 - fl.04

Art.10 - Ao servidor abrangido pelo artigo 5º desta lei, não estabilizado por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, será assegurada, em caso de dispensa ocorrida até a data da homologação do primeiro concurso público para provimento de cargo correspondente à respectiva função pública, indenização, composta das seguintes parcelas:

I - 100% (cem por cento) da remuneração percebida no mês da dispensa;

II - 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;

III - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder a dezembro do ano anterior;

IV - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês de efetivo exercício no órgão ou entidade, a contar da data da extinção do Contrato de Trabalho, e conseqüente início da função pública ocupada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito judicial.

Art.11 - A Divisão de Pessoal fará publicar no prazo de trinta dias, contados da transformação a que se refere os artigos 4º e 5º desta lei, a lista de todos os servidores que tiverem seus empregos ou contratos transformados, com a situação anterior e a nova.

Art.12 - Na esfera do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta lei competirão à Secretaria Municipal de Fazenda e Administração.

Parágrafo Único - A Divisão de Pessoal adotará as medidas necessárias à implementação desta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua vigência.

Art.13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua entrada em vigência.

Art.14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 10 de julho de 1990.

Gilberto Aparecido Severino  
- Prefeito de Ituiutaba -